

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para instituir o direito ao recebimento de cesta básica de alimentos e de produtos higiênicos para quem dela necessitar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º**.....

.....
Parágrafo único. O SISAN garantirá a entrega de cestas básicas contendo alimentos adequados à consecução do direito humano à alimentação, acrescidas de produtos higiênicos, a quem delas necessitam. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem sendo fortemente atingido por grave crise humanitária desencadeada pela covid-19. Numa economia extremamente marcada pela informalidade, a necessidade da quarentena acarretou a perda da fonte de renda que garantia o sustento de milhões de pessoas. Quem já vivia na extrema precariedade, viu sua situação piorar enormemente. E outras famílias que se equilibravam com baixos rendimentos, entraram de maneira rápida no patamar dos mais necessitados.

Medidas vêm sendo adotadas para mitigar os danos sociais causados pela situação de calamidade que o País enfrenta. Entretanto, a maior parte dessas iniciativas caminha num ritmo mais lento que o necessário.

Sabemos que as prefeituras municipais já vinham operando, antes mesmo da crise, com o atendimento a famílias em situação de alta vulnerabilidade por meio da distribuição de cestas básicas de alimentos. Tais iniciativas encontram seu escopo na política de assistência social e se inscrevem entre os benefícios eventuais devidos a famílias com mais fragilidades em termos financeiros.

Entretanto, satisfazer o direito humano à alimentação, inscrito no art. 6º da Carta Magna, precisa estar entre os objetivos mais prementes das políticas públicas. A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, contém os princípios e as diretrizes da política nacional de segurança alimentar. Apesar de ter uma abrangência ampla e de constituir um complexo de ações destinado a garantir o direito de todos à alimentação adequada, falta uma medida concreta a ser aplicada perenemente por intermédio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Em vista disso, estamos propondo, neste momento, que o Sisan inclua entre suas atribuições a distribuição de cesta básica de alimentos, completada com produtos higiênicos essenciais, a fim de socorrer todos os que necessitarem desse amparo, especialmente neste momento de crise.

É preciso que a lei estabeleça de maneira inequívoca que faz parte do Sisan a viabilização do acesso de pessoas em dificuldades econômicas a alimentos adequados e saudáveis.

Tal iniciativa está incluída entre as ações recomendadas pelo Marco de Ação para Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente para adoção durante a ocorrência de crises prolongadas, e pelo Comitê de Segurança Alimentar e Nutricional da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO/ONU).

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO


SF/20494.49410-50